



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.608 - RS (2014/0038690-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILMAR DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : ADRIANO HAGEMANN
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da Súmula 487/STJ, *verbis*: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, reafirmou tal posicionamento.

4. Extraí-se do acórdão regional que o acórdão exequendo transitou em julgado em 2010, após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, que ocorreu em 24.8.2001. Portanto, plenamente aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC, sem que haja violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.608 - RS (2014/0038690-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **WILMAR DOS SANTOS BEZERRA**
ADVOGADOS : **ADRIANO HAGEMANN**
 FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
 MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO**
 GRANDE
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILMAR DOS SANTOS BEZERRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 364, e-STJ):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido.

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 505, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Irresignado, insiste o agravante na ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o argumento de que "a irredutibilidade de vencimentos, que é o fundamento do título executivo, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade a permitir a aplicação do artigo 741, § único, do CPC" (fl. 522, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera, quanto ao mérito, que o acórdão regional, ao aceitar a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC em hipótese não autorizada, seja pela leitura do artigo, seja pelo confronto com o REsp 1.189.619, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, contrariou referido dispositivo de lei, bem como a jurisprudência desta Corte em recurso repetitivo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.608 - RS (2014/0038690-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da Súmula 487/STJ, *verbis*: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, reafirmou tal posicionamento.

4. Extraí-se do acórdão regional que o acórdão exequendo transitou em julgado em 2010, após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, que ocorreu em 24.8.2001. Portanto, plenamente aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC, sem que haja violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quanto ao fundamento do título executivo atinente à irredutibilidade de vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 362/363, e-STJ):

"Como se vê, o STF decidiu acerca da revogação Lei nº 7.830/89 diante da superveniência da MP nº 154/90. Assim, considerando a inexistência de lei de iniciativa do Presidente da República para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, o STF declarou inconstitucionais inúmeros atos normativos que determinaram o pagamento do reajuste em apreço em desrespeito à norma do art. 37, X, da Constituição Federal, além de outras regras constitucionais de atribuição de competência para a apresentação de projetos de leis.

O acórdão exequendo, mesmo que tenha sido expresso de que a decisão trabalhista não surtia efeitos após o regime jurídico único, da mesma forma que não tinha efeitos relativamente à justiça federal, acabou, efetivamente, conferindo-lhe estes efeitos, ao fundamentar a decisão no fato de que havendo decisão na justiça trabalhista já bastaria para que os servidores tivessem o direito à percepção desses valores, em vista da irredutibilidade de vencimentos, o que, de qualquer forma, não afasta a incidência do entendimento tido como inconstitucional.

Ocorre, não há que se falar em redução vencimental, pois inexistente a parametrização entre o salário celetista e a remuneração estatutária. Se é certo que na seara trabalhista foi dado o direito à incorporação de 84,32% até 1990, esta incorporação não é de ser admitida em relação ao regime estatutário como parâmetro para verificação de redução, após 1990, exatamente por que assim se manifestou o STF. Ou seja, não há relação possível de ser feita para que seja chegado à conclusão de que houve redução nos vencimentos.

Assim, não tendo havido redução de vencimentos na transposição do regime celetista para o regime estatutário, não subsiste qualquer fundamento para o pagamento dos valores que na presente execução são pretendidos, e que por isso deve ser extinta.

Neste sentido, a 4ª Turma desta Corte também já se manifestou, até mesmo em sede de exceção de pré-executividade oposta pela FURG, sobre a pretensão executória destes 84,32%:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIGIDEZ DO TÍTULO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 84,32%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, é admissível a exceção de pré-executividade nas situações em que se discute a higidez do título e em que não se faz necessária dilação probatória.

2. A declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da vantagem pecuniária, por ser questão eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade, mesmo que tal matéria não tenha sido suscitada em sede de embargos à execução, razão pela qual não há falar em preclusão.

3. A ineficácia do título executivo judicial art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, com base em declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, somente atinge as decisões transitadas em julgado após a sua inclusão pela MP nº 2.102-28 (23/02/2001).

4. Orientação do STF adotada na ADIN nº 684/STF, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores federais ao reajuste de 84,32% sobre os vencimentos, a contar de 1º de abril de 1990, com base na Lei nº 7.830, de 28.9.1989, em face da superveniência da Medida Provisória nº 154, de 16.3.1990, convertida na Lei nº 8030/1990.

5. A exceção de pré-executividade tem efeitos extintivos sobre a execução, devida, pois, a condenação em honorários a serem suportados pelo excepto.

6. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

7. Agravo de instrumento provido.'

(AI Nº 5014589-74.2011.404.0000/RS. Relator João Pedro Gebran Neto. Julgado em 22/05/2012)"

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

Quanto ao mérito recursal, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *"estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade"* (REsp 806.407/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 5.3.2008, DJe 14.4.2008).

Em novo julgado, a Corte Especial do STJ reiterou tal entendimento por ocasião da análise dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, onde ressaltou que a tese acima exposta encontra albergue não só na jurisprudência desta Corte, mas também em precedentes da Corte Suprema.

Assentou o voto condutor da eminente Ministra:

"I - Delimitação da controvérsia

Cinge-se a lide a definir o limite da imediata aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC na fase de cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorre em data anterior à edição e vigência da MP 2.180-35.

(...)

A matéria não é nova no âmbito desta Corte Especial e se encontra pacificada desde 6 de outubro de 2010, quando, por ocasião do julgamento do AgRg nos EAg 868.198/RS (Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/11/2010), estabeleceu-se que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica de imediato às sentenças que transitaram em julgado antes da vigência da MP 2.180-35, ou seja, que foram proferidas até 24 de agosto de 2001, mesmo que contrárias à CF/88.

Eis a ementa do julgado:

(...)

IV - O posicionamento do STF quanto à matéria

Por outro turno, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário 594.350/RS (Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/6/2010), assim se pronunciou a respeito da inadmissibilidade da relativização da coisa julgada:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc', como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 594350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11/6/2010, Informativo do STF 591, sem destaques no original)

Embora se trate de decisão monocrática, ela reflete entendimento consolidado em colegiado, tanto em composições assaz pretéritas da Corte Suprema – e.g., em 1968 (RMS 17.976/SP, Rel. Min. Amaral Santos) e 1977 (RE 86.056/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin) –, como atuais (Ag 723.357/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 16/10/2008; RE 593.160/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 20/5/2009; AgR no AgR no RE 486.579/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 26/2/2010; RE 592.912/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 7/6/2010; AgR no RE 504.197/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 19/12/2007).

(...)"

A reiteração do entendimento supra deu ensejo à formulação da Súmula 487/STJ, *verbis*: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que o acórdão exequendo transitou em julgado em 2010, após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, que ocorreu em 24.8.2001. Portanto, plenamente aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC, sem que haja violação da coisa julgada.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 361, e-STJ):

"O trânsito julgado do acórdão exequendo ocorreu em 2010, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.102-28 (23/02/2001), sendo, portanto, aplicável o § único do art.741 do CPC.

O acórdão exequendo, proferido quando o STF já havia declarado não ser devido o percentual de 84,32% relativo ao INPC de março/90, evidentemente fundou-se em aplicação de texto em situação tida como incompatível com a Constituição, pelo STF, sendo aplicável desta forma o §único do art. 741 do CPC, nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do recurso repetitivo do STJ, Resp 1.189.619/PE.

O entendimento de que os servidores teriam direito adquirido à aplicação dos reajustes da Lei nº 7.830/89, mesmo em face da superveniência da Medida Provisória nº 154/90 (convertida na Lei nº 8030/1990), já havia sido rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal ADI's nº 666, 684 e 577: (...)

Agregue-se, por derradeiro, que a Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, reafirmou tal posicionamento.

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

(...)

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.189.619/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 2.9.2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038690-4

AgRg no
REsp 1.437.608 / RS

Números Origem: 200571010045419 50063967320124047101 50064279320124047101 RS-200571010045419
RS-50051539420124047101 RS-50063967320124047101
TRF4-50064279320124047101

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
ADRIANO HAGEMANN
MAURO BORGES LOCH
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMAR DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
ADRIANO HAGEMANN
MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.